



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.720559/2014-14
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-011.491 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente JOANES INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 14/02/2008, 16/04/2008, 17/04/2008, 17/07/2008, 07/11/2008, 19/12/2008, 21/01/2009, 26/02/2009, 06/08/2009, 29/09/2009, 18/01/2010, 08/02/2010, 31/03/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida utilizou mais de um fundamento independente e suficiente para a sua fundamentação, enquanto o recurso somente ataca um desses fundamentos.

Hipótese em que, na decisão recorrida, foi reconhecido que a não comprovação de que parte dos insumos importados, sob a égide do regime drawback suspensão, foi aplicada na produção do produto acabado exportado, caracteriza-se o inadimplemento parcial do referido regime e a consequente exigibilidade dos tributos suspensos, acrescidos dos consectários legais devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência (fls. 5686 a 5729), interposto pelo contribuinte, em face do Acórdão n.º 3302-005.209, que deu parcial provimento ao recurso voluntário e possui a seguinte ementa, transcrita na fração que interessa ao presente julgamento:

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. INOBSERVÂNCIA. INADIMPLEMENTO DO REGIME. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS SUSPENSOS. POSSIBILIDADE.

1. O cumprimento do princípio da vinculação física é requisito essencial para o adimplemento do compromisso de exportação assumido no ato concessório do regime drawback suspensão.

2. A não comprovação de que parte dos insumos importados, sob a égide do regime drawback suspensão, não foi aplicada na produção do produto acabado exportado, caracteriza-se o inadimplemento parcial do referido regime e a consequente exigibilidade dos tributos suspensos, acrescidos dos consectários legais devidos.

A decisão foi alvo de embargos de declaração da unidade de origem, que foram rejeitados nos termos do despacho às e-fls. 5752 a 5755.

A matéria de fundo tratada nos presentes autos é o lançamento do imposto de importação, PIS/importação e COFINS/importação, decorrente da constatação de inadimplemento parcial de diversos Atos Concessórios de regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência arguidas e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, para manter os lançamentos conforme apurado em diligência fiscal, devido a não comprovação de aplicação dos insumos na produção dos itens exportados, e para excluir as parcelas dos valores do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições incidentes na importação.

Regularmente cientificada, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Especial, por meio do qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente às seguintes matérias:

- 1- Contagem do prazo decadencial no caso de falta de recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação; e
- 2- Obrigatoriedade da vinculação física entre os insumos importados e os produtos finais exportados sob o regime de drawback-suspensão.

O Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu parcial seguimento ao recurso, apenas em relação à matéria “**Obrigatoriedade da vinculação física entre os insumos importados e os produtos finais exportados sob o regime de drawback-suspensão**” (despacho às fls. 5763 a 5770).

Devidamente cientificado do despacho proferido pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, o sujeito passivo interpôs tempestivo Agravo quanto à matéria não admitida, que não foi conhecido pela Presidente da CSRF, conforme Despacho de admissibilidade às fls.5852 a 5856.

A PGFN apresentou suas contrarrazões (fls. 5887 a 5910), requerendo o não conhecimento do recurso por inexistência de divergência de teses jurídicas, devido à quadro

fático e probatório diverso; e no mérito, a negativa de provimento pelas razões da decisão recorrida.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e, após sorteio, posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Do Conhecimento

O recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

A matéria que foi dado seguimento é referente a **obrigatoriedade da vinculação física entre os insumos importados e os produtos finais exportados sob o regime de drawback-suspensão**. Para comprovar o dissenso foram colacionados, como paradigmas, os Acórdãos n.º 3403-003.618 e 3403-003.146. Vejamos suas ementas, transcritas na parte de interesse:

Acórdão n.º 3403-003.618

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. FÍSICA. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS INSUMOS.

Tratando-se de insumos caracterizados como bens fungíveis e inexistindo prejuízo ao fisco e fraude por parte do contribuinte, aplica-se o princípio da razoabilidade com base no art. 2º da Lei n.º 9.784/99 e em precedentes do STJ para o fim de afastar a exigência da vinculação física entre os insumos importados sob o regime de drawback e os produtos exportados.

DRAWBACK SUSPENSÃO - FUNGIBILIDADE

Não obrigatoriedade de manutenção de controle do estoque importado e do estoque nacional para a comprovação do cumprimento do Ato Concessório havendo fungibilidade entre o insumo nacional e o importado, sendo relevante à verificação entre o que foi importado e a quantidade exportada. O que resta reconhecido pela Portaria Conjunta do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Secretário de Comércio Exterior - RFB/SECEX n.º 1.618, de 02 de setembro de 2014, que estabeleceu os critérios para aplicabilidade desse princípio, a viabilizar a substituição dos insumos por outros equivalentes ou idênticos, disposição contida no art. 5-A, §1º, que exime os beneficiários de controle segregado de estoque, produzindo efeito retroativo a 28 de julho de 2010.

Acórdão n.º 3403-003.146

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. FÍSICA. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS INSUMOS.

Tratando-se de insumos caracterizados como bens fungíveis e inexistindo prejuízo ao fisco e fraude por parte do contribuinte, aplica-se o princípio da razoabilidade com base no art. 2º da Lei n.º 9.784/99 e em precedentes do STJ para o fim de afastar a exigência da vinculação física entre os insumos importados sob o regime de drawback e os produtos exportados.

Conforme destacado pelo despacho de admissibilidade do recurso especial, os arestos apontados como paradigma foram reformados, respectivamente, pelos acórdãos n.º 9303-006.989 (julgado em 14/06/2018) e n.º 9303-007.178 (julgado em 12/07/2018), publicados em 14/08/2018.

Entretanto, tendo em vista que a reforma só ocorreu em data posterior à interposição do recurso especial, não há impedimento ao seu aproveitamento. Lembrar da redação do § 15 do art. 67 do RICARF:

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Quanto a tal ponto, constata-se que, enquanto o acórdão recorrido manteve a exigência por considerar que o cumprimento do princípio da vinculação física é requisito essencial para o adimplemento do compromisso de exportação assumido no ato concessório do regime drawback suspensão, os paradigmas entenderam que não haveria que se falar em exigência da referida vinculação física. Transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. INOBSERVÂNCIA. INADIMPLEMENTO DO REGIME. EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS SUSPENSOS. POSSIBILIDADE.

1. O cumprimento do princípio da vinculação física é requisito essencial para o adimplemento do compromisso de exportação assumido no ato concessório do regime drawback suspensão.

2. A não comprovação de que parte dos insumos importados, sob a égide do regime drawback suspensão, não foi aplicada na produção do produto acabado exportado, caracteriza-se o inadimplemento parcial do referido regime e a consequente exigibilidade dos tributos suspensos, acrescidos dos consectários legais devidos.

Entretanto, os paradigmas não apreciaram o outro fundamento da decisão recorrida: a não exportação de parte dos itens importados.

Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão recorrido, com a reprodução das conclusões da diligência realizada, determinada pelo colegiado *a quo*:

Da conversão do julgamento em diligência e o respectivo resultado

Diante da evidência de que o sistema de controle de estoque da recorrente possibilitava a fiscalização verificar e apurar a aplicação das amêndoas importadas na produção dos produtos exportados, acertadamente, por meio da referida Resolução, o julgamento foi convertido em diligência, para que a fiscalização da unidade de origem da Receita Federal, com base no “Relatório de Resumo Mensal” e “Relatório de Posição Diária de

Fábrica”, colacionados aos autos (fls. 936/1479), procedesse a apuração da quantidade e do valor dos insumos importados que entraram na composição dos produtos exportados, inclusive, caso os dados contidos nos citados relatórios fossem insuficientes para tal apuração, a recorrente deveria ser intimada a fornecer, em meio magnético e de acordo com as especificações da fiscalização, os elementos necessários para a realização da referida apuração.

Em cumprimento ao determinado na referida Resolução, com base nos documentos apresentados e esclarecimentos prestados pela recorrente (fls. 1820/5475) e nas planilhas e demonstrativos elaborados no curso do procedimento de diligência (fls. 5476/5532), por meio do Termo de Diligência Fiscal de fls. 5533/5545, a autoridade fiscal diligente apresentou os seguintes esclarecimentos e conclusões relevantes para o deslinde da controvérsia:

- a) os controles apresentados pela recorrente refletiam a rotina do seu processo fabril;
- b) em todos os meses analisados (dez/2007 a jun/2011), o consumo de amêndoas informados do RELATÓRIO DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS ACABADOS estava em conformidade com as totalizações mensais da movimentação dos estoques de amêndoas. Sanados os poucos erros encontrados, o resultado obtido foi o suficiente para dar segurança de que eram confiáveis os dados da planilha “Ato Concessório” (Doc 23a do Índice) e que não fora encontrada divergência entre os dados apurados e os apresentados pela recorrente;
- c) analisara as totalizações de amêndoas de cacau (importadas em cada Ato Concessório) por produto acabado (liquor, manteiga, torta e pó de cacau). Em relação a essas totalizações, divergiu da forma como a autuada somara os quantitativos de amêndoas utilizadas na fabricação de manteiga, torta e pó de cacau, pelas seguintes razões:**
 - c.1) da mesma amêndoa que se extraía a manteiga, obrigatoriamente também era extraída a torta, que era vendida como torta ou transformada e vendida como pó;**
 - c.2) se o produto acabado pretendido for o liquor, este segue para o resfriamento, embalagem e armazenagem. Caso se pretenda fabricar torta, pó e manteiga de cacau, o liquor segue para uma prensa, da qual se extrai (do liquor) a torta e a manteiga de cacau. A partir da torta, fabrica-se o pó de cacau;**
 - c.3) para produzir 1 (uma) tonelada de liquor de cacau, utiliza-se 1,21 tonelada de amêndoas. E dessa mesma 1,21 tonelada de amêndoas também é obtido 0,450 ton de manteiga e 0,550 de torta/cacau em pó. Ou seja, da mesma amêndoa, extrai-se manteiga e torta/pó, não somente manteiga nem somente torta/pó;**
 - c.4) Na referida Memória de Cálculo, a autuada informou que, para produzir uma tonelada de torta ou pó, usava 2,20 toneladas de amêndoa, mas não que dessas mesmas amêndoas, ao se extrair uma tonelada de torta, extrai-se também 0,8178 toneladas de manteiga. Isto porque 0,550 ton de torta é produzido com 1,21 ton de amêndoa. Fazendo-se uma regra de três simples ($x = 1 \times 1,21 : 0,550$), chega-se aos 2,20 considerado pela autuada. Porém, esse cálculo despreza o fato de que, das mesmas amêndoas consideradas, também se extrai manteiga à razão de 0,450 toneladas em cada porção de 1,21 toneladas de amêndoa.**
- d) apurada essa divergência, a autoridade fiscal elaborou o ANEXO III a este Termo de Verificação (Doc 24c do Índice) para auxiliar na compreensão do erro cometido pela autuada quando soma a quantidade de amêndoas utilizada na fabricação de manteiga com a quantidade de amêndoas utilizada na fabricação de torta/pó, obtidas com base na Memória de Cálculo apresentada pela recorrente e chegou as seguintes conclusões explicitadas nos excertos que seguem transcritos:

1 – Os atos concessórios n.ºs 20070154.350, 20090005856, 20090006607 e 20090076664 não foram descritos nesta planilha porque o compromisso só envolve a exportação de liquor. E, neste caso, não há divergência na quantificação das amêndoas importadas na sua produção feita pela atuada;

2 – Na planilha Ato Concessório **20070154.341** (fls. 5327, 5331/32, e 5335 do Doc 23a do Índice), encontram-se os totais de amêndoas importadas pelo AC e utilizadas na fabricação de cada um encontram-se os totais de amêndoas importadas pelo AC e utilizadas na fabricação de cada um dos tipos de produtos exportados (manteiga = 799,199 ton; pó = 621,79425 ton; torta = 620,84 ton). Extraíndo-se a manteiga das amêndoas, a massa resultante será torta ou pó. Assim sendo, somam-se as quantidades de torta e pó, resultando em 1.242,63425 ton (coluna B). Na coluna C, informa-se a quantidade 799,199 ton de amêndoas utilizadas na fabricação de manteiga. Como as unidades de medida são de mesma espécie (amêndoas) e delas se extraem manteiga e torta/pó, então, na coluna D, encontra-se a diferença resultante da operação “coluna B menos coluna C”, cuja quantidade de 443,43525 toneladas representa as amêndoas das quais se extraiu torta/pó e que produziu manteiga **não exportada** no montante de 164,84582 toneladas, informada na coluna F;

3 – Consultando a planilha Ato Concessório **20070154.341** (fl. 5327 do Doc 23a do Índice), encontra-se o total de amêndoas importadas pelo AC e utilizadas na fabricação dos três tipos de produtos exportados na quantidade de 2041,83 toneladas (resultado da soma de 799,199 ton; 621,79425 ton e 620,84 ton).

Pela metodologia de cálculo da atuada, as amêndoas que produziram manteiga não produziram torta/pó e vice-versa;

4 – Na coluna E, informa-se a quantidade de amêndoas necessárias para produzir manteiga (2,69) ou torta/pó (2,2) em toneladas. Nas colunas D, E e F, os valores “em vermelho” referem-se à situação em que as quantidades de amêndoas da produção de manteiga (coluna C) são superiores às quantidades de amêndoas da produção de torta/pó, resultando em valores negativos na coluna D e na coluna F. Como isso acontece devido à ordem dos valores subtraídos (torta/pó menos manteiga) e para o excedente de um será sempre calculado a produção do outro, o sinal negativo deve ser desconsiderado, ou seja, seus valores devem ser lidos como valores positivos;

5 – Na planilha Ato Concessório **20080135.439** (fls. 5415 e 5416, Doc 23a do Índice), encontram-se os totais de amêndoas importadas pelo AC e utilizadas na fabricação de cada um dos tipos de produtos exportados (manteiga = 347,198 ton; torta = 138,612 ton). Extraíndo-se a manteiga das amêndoas, a massa resultante será torta ou pó. Na coluna C, informa-se a quantidade 347,198 ton de amêndoas utilizadas na fabricação de manteiga. Como as unidades de medida são de mesma espécie (amêndoas) e delas se extraem manteiga e torta, então, na coluna D, encontra-se a diferença resultante da operação “coluna B menos coluna C”, cuja quantidade de 208,586 (considera-se este valor positivo pelas razões expostas no item anterior) toneladas representa as amêndoas das quais se extraiu manteiga e que produziu torta **não exportada** no montante de 94,81182 (considera-se este valor positivo pelas razões expostas no item anterior) toneladas, informada na coluna F;

e) no referido cálculo, foi adotado “o critério da média ponderada dos percentuais de produto acabado resultante de amêndoas importadas via drawback (independentemente da data de produção) que fez parte dos totais de manteiga e de torta/pó e que foram informados ao DECEX como exportados na prestação de contas do respectivo compromisso, adotando-se como pesos os rendimentos de 45% para manteiga e de 55% para torta/pó (partindo-se da massa de cacau/liquor e desconsiderando a perda desse processo fabril) informados pela atuada.”

f) a divergência encontrada restringiu-se à quantificação de amêndoas importadas, via drawback, exclusivamente utilizadas na fabricação de manteiga, torta e pó de cacau. Em relação ao liquor não foi apurada divergência;

g) com base nas novas quantidades de amêndoas de cacau comprovadas, elaborou o ANEXO VI (vide Doc 24f do Índice), com a finalidade de subtraí-las das Declarações de Importação (DI) correspondentes a cada Ato Concessório, obedecendo a ordem cronológica de registro e partindo da data mais antiga. Para as quantidades de amêndoas remanescentes (não comprovada a utilização nos produtos exportados), manteve a autuação; e

l) enfim, em cumprimento ao determinado na citada Resolução, refez os demonstrativos de apuração do II (ANEXO III, fls. 1481/1482) e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação (ANEXO IV, fls. 1483/1484). Em decorrência, esses anexos foram renomeados, respectivamente, para ANEXO VII com os dados do demonstrativo de apuração do II (vide Doc g do Índice) e ANEXO VIII com os dados do demonstrativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação (vide Doc h do Índice).

Cientificada do resultado da diligência, por meio da petição de fl. 5548, a recorrente limitou-se em reafirmar que estavam corretos os cálculos por ela feitos, visto que a proporção entre a quantidade de amêndoas e de produtos finais refletia o quanto constava no laudo técnico que dera ensejo ao deferimento dos atos concessórios em questão.

A explicação apresentada pela recorrente contradiz os dados apresentados na Memória de Cálculo por ela própria elaborada e entregue a fiscalização. Assim, na ausência de prova em contrário, adota-se integralmente o resultado da diligência. Logo, considera-se (i) não aplicadas nos produtos exportados as quantidades de amêndoas remanescentes informadas no ANEXO VI (Doc. 24f do Índice) e (ii) devidos os valores do II, discriminados no ANEXO VII (Doc. “g” do Índice), e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, discriminados ANEXO VIII (Doc. h do Índice).

O caso em tela apresenta uma situação que foge à simples alegação de descumprimento da vinculação física: **trata-se de descumprimento do compromisso de exportação da totalidade dos itens importados, visto que comprovadamente parte das amêndoas importadas com o benefício do drawback foi destinado à fabricação de manteiga e torta não exportadas, configurando o inadimplemento parcial do regime de drawback pela não exportação integral das mercadorias produzidas ao amparo do regime.** O artigo 389 do Regulamento Aduaneiro determina que a integralidade dos insumos importados deverão ser exportados, inclusive os produtos resultantes do processo produtivo:

Art.389. As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos tributos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

O artigo n.º 390 do Regulamento Aduaneiro trata do inadimplemento e as providências a serem adotadas em caso de inadimplemento. Já o artigo n.º 155 da Portaria Secex 25/2008 trata da caracterização do inadimplemento. Transcrevo os referidos dispositivos regulamentares:

Regulamento Aduaneiro

Art. 390. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:

- a) devolução ao exterior; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)
- b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).
- c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).
- d) entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas e ônus, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-las; (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010).

II no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

Portaria Secex 25/2008

Art. 155. O inadimplemento do regime será considerado:

I - total: quando **não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada** ou adquirida no mercado interno, se no regime de drawback verde-amarelo ou integrado; (alterado pela Portaria SECEX n.º 09, de 06 de maio de 2009, que entra em vigor no dia 18 de maio de 2009)

II - parcial: **se existir exportação efetiva que comprove a utilização de parte da mercadoria importada** ou adquirida no mercado interno, se no regime de drawback verde-amarelo ou integrado. (alterado pela Portaria SECEX n.º 09, de 06 de maio de 2009, que entra em vigor no dia 18 de maio de 2009)

§ 1º O inadimplemento poderá ocorrer em virtude do descumprimento de **outras condições previstas no ato de concessão**.

§ 2º O DECEX, por meio do SISCOMEX, poderá promover o inadimplemento automático, quando o AC contiver importação efetiva vinculada e não possuir registro de exportação averbado ou nota fiscal lançada pela empresa, exceto quando observado o art. 152. (grifos não originais)

Percebe-se, portanto, que os paradigmas não trataram do segundo fundamento da decisão recorrida. Portanto, remanesceu no aresto recorrido fundamento inatacado, suficiente, por si só, para determinar o desprovimento do pedido, evidência que atrai, *mutatis mutandis*, a regra inscrita na Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Destarte, é inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o colegiado de origem, o que ocorreu no presente caso. Neste mesmo sentido precedente do STJ.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CDA. DEFEITO FORMA. NULIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente para fundamentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido, evidência que atrai, *mutatis mutandis*, a regra inscrita na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Na espécie, o acórdão recorrido desproveu o agravo interno sob o argumento de prescrição do crédito fiscal e, também, de nulidade da CDA. As razões de recurso especial, todavia, apenas impugnaram a matéria referente à prescrição dos valores exigidos.

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 704504 / RS, Relator: Ministro José Delgado)

Nesta mesma linha já decidiu este colegiado, bem como a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO, IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida utilizou mais de um fundamento independente e suficiente para a sua fundamentação, enquanto o recurso somente ataca um desses fundamentos.

(Acórdão n.º 9303-010.665, Relator Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO, IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO.

Inviável o recurso especial que pleiteia a reforma de acórdão mas não impugna todos os fundamentos relevantes da decisão recorrida.

(Acórdão n.º 910100.692, Relator: Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho)

Conclui-se, dessa forma, pela inexistência do dissídio suscitado, visto que os paradigmas apresentados não apreciaram o outro fundamento da decisão recorrida: a não exportação de parte dos itens importados.

Da Conclusão

Em face das razões e fundamentos acima expostos, voto por não conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes